

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 122/2026

Processo: 7139/2026

Autor(a): Professor Jocelino

Relator: Aloísio Varejão

Ementa: Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras de rodas nas unidades de ensino no Município de Vitória e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a disponibilização de cadeiras de rodas nas unidades de ensino situadas no Município de Vitória, com a finalidade de assegurar melhores condições de acessibilidade e atendimento às pessoas com mobilidade reduzida permanente ou temporária.

A proposição estabelece a obrigatoriedade de disponibilização dos equipamentos nas unidades públicas e privadas de ensino, observadas as normas de acessibilidade, a proporcionalidade em relação ao porte da unidade e as condições estruturais de cada estabelecimento, prevendo ainda implementação progressiva na rede pública municipal.

É o relatório.

2. PARECER

Nos termos do art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental das proposições legislativas.

A matéria tratada no presente Projeto de Lei encontra fundamento na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por versar sobre assunto de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual referente à acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Sob o aspecto material, a proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da inclusão social, bem como nas diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que assegura às pessoas com deficiência o pleno acesso aos espaços públicos e privados de uso coletivo em condições de igualdade.

Entretanto, merece atenção o fato de que o projeto impõe obrigações à rede pública municipal de ensino, determinando a disponibilização de cadeiras de rodas e prevendo sua implementação pela Administração Pública. Embora o texto busque afastar eventual vício de iniciativa ao prever implantação progressiva, condicionada ao planejamento do Poder Executivo e à disponibilidade orçamentária e financeira, conforme disposto no art. 4º, a matéria pode suscitar discussão acerca de possível interferência na organização administrativa e na gestão dos serviços públicos municipais.

Todavia, observa-se que a redação adotada procura estabelecer diretrizes gerais voltadas à promoção da acessibilidade, sem criar estrutura administrativa específica, cargos ou atribuições para órgãos municipais, além de prever expressamente que sua execução observará o planejamento governamental e a disponibilidade orçamentária.

No tocante à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, objetiva e compatível com os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998.

Dessa forma, esta Comissão entende que a proposição possui fundamento constitucional e legal, estando apta ao regular prosseguimento de sua tramitação legislativa.

3. Voto

Diante do exposto, este relator **opina pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** ao Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 08 de junho de 2026



Aloísio Varejão

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3500310036003700300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em 08/06/2026 15:17

Checksum: **4F7DE4D435870DFFFD003E0AFCEC06AA8F928A8532C8FB0CA1C25D9EDA9435A3**